
INFORMATIVO DO JURÍDICO UGT MASCARO E NASCIMENTO

Maio / 2010 - n.13

Destaques desta edição



MASCARO & NASCIMENTO
ADVOGADOS

Jurisprudência

*TST - Dirigentes
sindicais não são
responsabilizados por
greve abusiva*

Pág.06

Notícias

*TST - Trabalho em
feriado somente
com acordo coletivo*

Pág.10

Legislação

*Portaria 982/10 MTE –
Normatiza o repasse dos
valores da contribuição
sindical*

Pág.06

Doutrina

Greve no setor público

Pág.03

Questões sindicais

*Principais proposições
em trâmite no
Congresso Nacional
de interesse das
organizações sindicais*

Pág.11

Consultas jurídicas: as entidades sindicais filiadas a União Geral dos Trabalhadores (UGT) contam com o suporte jurídico realizado pelo escritório Mascaro e Nascimento Advogados, que recebe consultas relacionadas com o Direito do Trabalho. O atendimento é realizado na sede da UGT pelo Dr. Eduardo, que pode ser contatado pelo telefone (11) 2111-1803 e pelo e-mail toccilloadvogados@hotmail.com

ÍNDICE

DOCTRINA

- 1) *Greve no serviço público; [pág.03](#)*

LEGISLAÇÃO

- 1) *TST – Publicação de 11 novas Orientações Jurisprudenciais; [pág.03](#)*
- 2) *Portaria 1.095/10 MTE – Redução do intervalo intrajornada; [pág.05](#)*
- 3) *Portaria 982/10 MTE – Normatiza o repasse dos valores da contribuição sindical ; [pág.06](#)*

JURISPRUDÊNCIA

- 1) *TST - Dirigentes sindicais não são responsabilizados por greve abusiva; [pág.06](#).*
- 2) *TST - Autonomia sindical se sobrepõe a exigência burocrática em Acordo Coletivo; [pág.07](#)*
- 3) *TRT/01 - Princípio do “conglobamento” da norma coletiva. Aplicação; [pág.07](#)*
- 4) *TRT/01 - Estabilidade de Dirigente sindical. Registro no MTE ; [pág.08](#)*
- 5) *TRT/02 - Enquadramento sindical. Serviços de crediário X Bancário ; [pág.08](#)*
- 6) *TRT/02 - Caixa Econômica Federal. Relações locais de trabalho. Âmbito de representação ; [pág.08](#)*
- 7) *TRT/02 - Desmembramento de Sindicato. Unicidade e liberdade sindical; [pág.08](#)*

8) *TRT/23 - Empregados em cooperativas de crédito. Enquadramento sindical como Bancários. Possibilidade ; [pág.09](#)*

9) *TRT/23 - Contribuição Assistencial. Ausência de oposição. Legalidade da cobrança; [pág.09](#)*

10) *TRT/24 - Intervalo intrajornada, Supressão parcial em Negociação Coletiva. Legalidade; [pág. 09](#)*

NOTÍCIAS

- 1) *TST – Estabilidade sindical vale a partir do Registro no MTE; [pág.10](#)*
- 2) *TST - Trabalho em feriado somente com acordo coletivo; [pág.10](#)*
- 3) *Justiça bloqueia bens de líder sindical por conta de dívidas trabalhistas; [pág.11](#)*

QUESTÕES SINDICAIS

- 1) *Principais proposições em trâmite no Congresso Nacional de interesse das organizações sindicais; [pág.11](#)*

O informativo do Jurídico UGT Mascaro e Nascimento é uma publicação mensal do Escritório Mascaro e Nascimento Advogados direcionada para entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT). Este informativo foi escrito e elaborado pelos Drs. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Cláudia Campas Braga Patah e Eduardo Toccillo.

1. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO

Os servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de São Paulo já estão em greve há quase 60 dias, e não há previsão para a cessação, fato esse que tem trazido grandes transtornos aos advogados e preocupação aos jurisdicionados, uma vez que o exercício do direito de greve não pode prejudicar o acesso à Justiça, impedindo que a população utilize os serviços indispensáveis à obtenção da tutela jurisdicional.

O movimento grevista dos servidores da Justiça do Trabalho, que é uma Justiça de cunho social, prejudica não só os trabalhadores que não podem fazer levantamento de verbas de natureza alimentar, obter tutelas urgentes, como também as empresas, que muitas vezes ficam impedidas de obter o desbloqueio de suas contas, além de outros prejuízos decorrentes da morosidade no julgamento das demandas.

Embora o exercício do direito de greve aos servidores públicos civis esteja assegurado pela Constituição Federal, no artigo 37, certo é que referido dispositivo não é auto-aplicável, pois depende de lei complementar para definir os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

Até a presente data, a lei complementar não foi editada, continuando os servidores públicos civis sem receber tratamento legislativo para garantir o exercício do direito de greve. Somente os trabalhadores do setor privado possuem regulamentação do direito de greve, por meio da Lei nº 7.783/89.

Em face da ausência de regulamentação desse direito aos servidores públicos civis, o Supremo Tribunal Federal houve por bem aplicar por analogia a Lei 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente suprida por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII).

Ao adotar essa medida, o Supremo Tribunal Federal passou a assegurar o direito de greve constitucionalmente garantido no art. 37, VII, da CF, sem desconsiderar a garantia da continuidade de prestação de serviços públicos, um elemento fundamental para a preservação do interesse público em áreas que são extremamente demandadas pela sociedade.

A solução adotada pelo Supremo não supre a necessidade de edição de lei complementar específica, pois a Lei 7.783/89, aplicada por analogia aos servidores, tem seus contornos próprios definidos para os conflitos privados que se distinguem dos conflitos do setor público, notadamente porque aqui está em jogo o interesse público da coletividade.

LEGISLAÇÃO

1. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST) PUBLICA 11 NOVAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

A Comissão Permanente de Jurisprudência e Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho publicou 10 novas Orientações Jurisprudenciais:

OJ 374. AGRADO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO COM CLÁUSULA LIMITATIVA DE PODERES AO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. É regular a representação processual do subscritor do agravo de instrumento ou do recurso de revista que detém mandato com poderes de representação limitados ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, pois, embora a apreciação desse recurso seja realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a sua interposição é ato praticado perante o Tribunal Regional do Trabalho, circunstância que legitima a atuação do advogado no feito.

OJ 375. AUXÍLIO-DOENÇA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário.

OJ 376. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO. É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

OJ 377. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Não cabem embargos de declaração interpostos contra decisão de admissibilidade do recurso de revista, não tendo o efeito de interromper qualquer prazo recursal.

OJ 378. EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. Não encontra amparo no art. 894 da CLT, quer na redação anterior quer na redação posterior à Lei n.º 11.496, de 22.06.2007, recurso de embargos interposto à decisão monocrática exarada nos moldes dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, pois o comando legal restringe seu cabimento à pretensão de reforma de decisão colegiada proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

OJ 379. EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam a

bancário, para efeito de aplicação do art. 224 da CLT, em razão da inexistência de expressa previsão legal, considerando, ainda, as diferenças estruturais e operacionais entre as instituições financeiras e as cooperativas de crédito. Inteligência das Leis n.ºs 4.594, de 29.12.1964, e 5.764, de 16.12.1971.

OJ 380. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. PRORROGAÇÃO habitual. APLICAÇÃO DO ART. 71, "CAPUT" E § 4º, DA CLT. Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, "caput" e § 4, da CLT.

OJ 381. INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. LEI N.º 5.889, DE 08.06.1973. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. DECRETO N.º 73.626, DE 12.02.1974. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. A não concessão total ou parcial do intervalo mínimo intrajornada de uma hora ao trabalhador rural, fixado no Decreto n.º 73.626, de 12.02.1974, que regulamentou a Lei n.º 5.889, de 08.06.1973, acarreta o pagamento do período total, acrescido do respectivo adicional, por aplicação subsidiária do art. 71, § 4º, da CLT.

OJ 382. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997.

OJ 383. TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, "A", DA LEI N.º 6.019, DE 03.01.1974. A contratação irregular de

trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019, de 03.01.1974.

OJ 384. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO INICIAL. É aplicável a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988 ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço.

2. PORTARIA 1.095/10 MTE – REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

PORTARIA No- 1.095, DE 19 DE MAIO DE 2010. Disciplina os requisitos para a redução do intervalo intrajornada.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, resolve:

Art. 1º A redução do intervalo intrajornada de que trata o art. 71 § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT poderá ser deferida por ato de autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego quando prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, desde que os estabelecimentos abrangidos pelo seu âmbito de incidência atendam integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 1º Fica delegada, privativamente, aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego a competência para decidir sobre o pedido de redução de intervalo para repouso ou refeição.

§ 2º Os instrumentos coletivos que estabeleçam a possibilidade de redução

deverão especificar o período do intervalo intrajornada.

§ 3º Não será admitida a supressão, diluição ou indenização do intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos.

Art. 2º O pedido de redução do intervalo intrajornada formulado pelas empresas com fulcro em instrumento coletivo far-se-ão acompanhar de cópia deste e serão dirigidos ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, com a individualização dos estabelecimentos que atendam os requisitos indicados no caput do art. 1º desta Portaria, vedado o deferimento de pedido genérico.

§ 1º Deverá também instruir o pedido, conforme modelo previsto no anexo desta Portaria, documentação que ateste o cumprimento, por cada estabelecimento, dos requisitos previstos no caput do art. 1º desta Portaria.

§ 2º O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego poderá deferir o pedido formulado, independentemente de inspeção prévia, após verificar a regularidade das condições de trabalho nos estabelecimentos pela análise da documentação apresentada, e pela extração de dados do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

Art. 3º O ato de que trata o art. 1º desta Portaria terá a vigência máxima de dois anos e não afasta a competência dos agentes da Inspeção do Trabalho de verificar, a qualquer tempo, in loco, o cumprimento dos requisitos legais.

Parágrafo único. O descumprimento dos requisitos torna sem efeito a redução de intervalo, procedendo-se às autuações por descumprimento do previsto no caput do art. 71 da CLT, bem como das outras infrações que forem constatadas.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Portaria no 42, de 28 de março de 2007.

3. PORTARIA 982/10 MTE – NORMATIZA REPASSE DOS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA

Portaria 982, de 5 de abril de 2010. Acrescenta ao art. 5º da Portaria nº 488, de 23 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2005, Seção 1, pág. 89, que dispõe sobre o repasse, pela CAIXA, dos valores da contribuição sindical urbana para as entidades sindicais e para a “Conta Especial Emprego e Salário” observará o disposto nos artigos 589, 590 e 591 da CLT. (pág. 98)

"Art. 5º § 1º A distribuição dos valores recolhidos será efetuada, pela CAIXA, de acordo com as filiações da entidade sindical constantes do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES no dia do efetivo pagamento da contribuição sindical pelo contribuinte. § 2º Os valores não repassados a entidades sindicais de grau superior ou centrais sindicais em virtude de divergência nos dados indicados na Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana - GRCSU serão repassados integralmente pela CAIXA à Conta Especial Emprego e Salário - CEES. § 3º Caberá ao contribuinte solicitar a restituição dos valores repassados à CEES na hipótese do § 2º, em conformidade com as normas editadas por este Ministério, para fins de novo recolhimento à entidade beneficiária. § 4º Será facultativo o preenchimento na GRCSU, pelas entidades sindicais, do campo destinado ao código sindical, sendo obrigatório o preenchimento do campo destinado ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, que servirá de base para a distribuição prevista no § 1º deste artigo." (NR).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. MTE, 5 de abril de 2010

JURISPRUDÊNCIA

Seguem abaixo os mais relevantes julgados dos principais Tribunais Trabalhistas do Brasil

TST

1. DIRIGENTES SINDICAIS NÃO SÃO RESPONSABILIZADOS POR GREVE ABUSIVA.

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. COMPANHIA METALÚRGICA PRADA. GREVE DEFLAGRADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO. ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO. PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. Embora assista razão à Empresa recorrente quanto à abusividade da greve de seus empregados, já declarada pela decisão recorrida, o dissídio coletivo não é o meio processual adequado para se pleitear a responsabilização do Sindicato profissional e a reparação de danos, ainda que decorrentes de movimento paredista de trabalhadores, com a participação do ente sindical. Recurso ordinário não provido...

...Um dos elementos caracterizadores da abusividade do movimento se refere à existência de instrumento negocial ou normativo em vigor, conforme se infere do art. 14 da Lei de Greve: Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho. Parágrafo único Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que: I - tenha por objetivo exigir o cumprimento da cláusula

ou condição; II - seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho...

...Ocorre que, em que pese o fato de a Empresa ter ajuizado o interdito proibitório e de ter havido a intervenção policial nas alegadas situações de tumulto causadas pelo movimento grevista, não há elementos nos autos que possam comprovar a ocorrência de excessos - como a utilização de meios violentos para aliciar trabalhadores ou para provocar danos materiais, ou a organização de piquetes para impedir a entrada de vigilantes -, e que não possam ser consideradas como desvios inevitáveis ao legítimo exercício do direito de greve. Da mesma forma, não há comprovação de danos específicos ao patrimônio da empresa, não se podendo considerar como desatendido o disposto no art. 2º da Lei de Greve....

NÚMERO ÚNICO: RODC - 2018300-19.2008.5.02.0000 PUBLICAÇÃO: DEJT - 23/04/2010

TST

2. AUTONOMIA SINDICAL SE SOBREPÕE A EXIGÊNCIA BUROCRÁTICA EM ACORDO COLETIVO

RECURSO DE EMBARGOS - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PERANTE A AUTORIDADE COMPETENTE VÍCIO FORMAL QUE NÃO INVALIDA O CONTEÚDO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA INTERPRETAÇÃO DO ART. 614 DA CLT. A interpretação do art. 614, caput, da CLT deve guardar harmonia com a nova Constituição Federal, que alterou profundamente a organização sindical e a autonomia das partes para a negociação coletiva, estabelecendo princípios rígidos que vedam a intervenção do Poder Público nessa relação, presente no regramento jurídico infraconstitucional antecessor, e que reconhecem as convenções e os acordos

coletivos, incentivando a negociação coletiva. Nessa ótica, a exigência de depósito das convenções e acordos coletivos no órgão ministerial não tem outra finalidade senão dar publicidade a esses ajustes, para fins de conhecimento de terceiros interessados. O conteúdo do ajuste coletivo firmado livremente entre as partes legitimadas não pode ser questionado pelo Poder Público e, sendo assim, o descumprimento da exigência do seu depósito não pode invalidá-lo, na medida em que independe de qualquer manifestação do Estado. As normas e condições de trabalho negociadas de comum acordo entre as partes convenientes valem por si sós, criando direitos e obrigações entre elas a partir do momento em que firmado o instrumento coletivo na forma da lei. O descumprimento da formalidade prevista no art. 614 da CLT importa apenas infração administrativa, mas não macula o conteúdo da negociação coletiva, gerador de novos direitos e condições de trabalho. Do contrário, as partes teriam que buscar a invalidação de todo o instrumento coletivo, mediante instrumento processual próprio, e não, particularizadamente, de uma cláusula que lhes tenha sido desfavorável, como no caso presente, beneficiando-se das demais

NÚMERO ÚNICO: E-RR - 25400-37.2004.5.04.0261 PUBLICAÇÃO: DEJT - 18/06/2010

TRT / 01

3. PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO DA NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO

Em se tratando de conflito entre normas coletivas, a regra mais favorável há de prevalecer, mas não de forma isolada e sim "globalizada". É o princípio da "globalista" ou do "conglobamento" da norma coletiva, interpretando-se como mais favorável o conjunto das cláusulas e não a comparação uma a uma (27/04/2010) PROCESSO:

TRT / 01

4. ESTABILIDADE DIRIGENTE SINDICAL. REGISTRO NO MTE

ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. 1) Não goza de estabilidade dirigente de sindicato que não possui registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego. 2) De igual modo, não goza de estabilidade o décimo suplente de diretor, por extrapolar o limite previsto no art. 522, da CLT. O ato do Sindicato de eleger diretores, nos limites assinalados pela CLT é válido, sendo nulo naquilo em que os ultrapassa. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº TRT-RO-0040900-92.2009.5.01.0022, (05/05/2010)

TRT / 02

5. ENQUADRAMENTO SINDICAL. SERVIÇOS DE CREDIÁRIO X BANCÁRIO.

Enquadramento sindical: os empregados de empresas de prestação de serviços de crediário, constituídas como Correspondente Bancária, conforme autorização do Banco Central, não pertencem à categoria dos bancários, nem mesmo para efeito da jornada de 6 horas diárias previstas no art. 224 da CLT, por tratar-se de regime de exceção o qual deve ser aplicado restritivamente sob pena de ferir-se o princípio da isonomia sem previsão legal específica Acórdão: 20100430540 Turma: 18 Data Julg.: 12/05/2010 Data Pub.:19/05/2010 Processo:20100103272 Relator: REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS

TRT / 02

6. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. RELAÇÕES LOCAIS DE TRABALHO. ÂMBITO DE REPRESENTAÇÃO.

Caixa Econômica Federal. Instituição financeira. Atividade peculiar em crédito. Âmbito nacional. A relação coletiva que tem como sujeito passivo a Caixa Econômica Federal se estende para âmbito maior que o limite de representação das federações, o que justifica a representação pela CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito. A Caixa não está obrigada às convenções coletivas que disciplinam as relações locais de trabalho bancário. Recurso da autora a que se nega provimento. Acórdão : 20100204656 Turma: 11 Data Julg.: 16/03/2010 Data Pub.: 24/03/2010 Processo : 20090548749 Relator: EDUARDO DE AZEVEDO SILVA

TRT / 02

7. DESMEMBRAMENTO DE SINDICATO. UNICIDADE E LIBERDADE SINDICAL

Princípio da unicidade sindical - Desmembramento de categoria profissional diferenciada por base territorial. Não existe nenhum obstáculo ao desmembramento de categoria profissional diferenciada representada por sindicato com base territorial estadual, quando parcela da categoria cria novo sindicato com base territorial em alguns municípios do Estado, se cumpridas as exigências formais para a criação da entidade e demonstrada legitimidade na sua representatividade. O princípio da unicidade sindical proíbe dois sindicatos representando a mesma categoria na mesma base territorial. Por isso um segundo sindicato com base territorial no mesmo Estado não é permitido. Mas um sindicato novo com base territorial em alguns municípios do Estado é possível, pois aí a base territorial é diferente. "Acórdão: 20100308141 Turma: 06 Data Julg.:13/04/2010 Data Pub.: 30/04/2010

Processo : 20080136006 Relator: PEDRO CARLOS SAMPAIO GARCIA

TRT / 23

8. EMPREGADOS EM COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ENQUADRAMENTO SINDICAL COMO BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE

EMPREGADOS EM COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ENQUADRAMENTO SINDICAL COMO BANCÁRIOS. Não obstante a reserva de entendimento pessoal em contrário, há decisão prejudicial no sentido de que os trabalhadores em cooperativas de crédito no âmbito de todo o estado de Mato Grosso pertenceriam à categoria profissional dos bancários e seriam representados pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Mato Grosso, ao qual, por conseguinte, deveriam ser repassadas as contribuições sindicais respectivas, razão pela qual mantém-se a sentença que determinou que a contribuição sindical deve ser recolhida em favor do sindicato autor. Processo: RO-00855.2008.004.23.00-6 Relator: DES. ROBERTO BENATAR Revisor: JUIZ CONVOCADO AGUIMAR PEIXOTO Órgão Judicante: 1ª Turma Data de Julgamento: 04/05/2010 Data de Publicação: 06/05/2010

TRT / 23

9. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSISTENCIAL. DESCONTOS. Havendo previsão em norma coletiva e não tendo o reclamante comprovado que manifestou por escrito sua recusa referente aos descontos, conforme previsto nas cláusulas relativas à Contribuição Assistencial Facultativa, presume-se que concordou com os descontos, razão pela qual mantenho a

sentença, no particular. Processo: RO - 00253.2009.021.23.00-5 Relator: JUIZ CONVOCADO AGUIMAR PEIXOTO Revisor: DESEMBARGADOR TARCÍSIO VALENTE. Órgão julgador: 1ª Turma Julgado em: 11/05/10 Publicado em: 12/05/10

TRT / 24

10. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LEGALIDADE

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTES PÚBLICO COLETIVO URBANO. NOVA REDAÇÃO DA OJ 342 DA SDI-1 DO TST. POSSIBILIDADE. 1. O reconhecimento das Convenções Coletivas, previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição da República deve ser prestigiado quando a situação peculiar de determinados trabalhadores revela que a supressão parcial de direitos se amolda à realidade fática por eles vivenciada, trazendo-lhe benefícios sem malferir a sua saúde e a sua dignidade, enquanto ser humano. 2. Nesse aspecto, a supressão parcial do intervalo intrajornada dos motoristas e cobradores de ônibus de empresas de transporte público coletivo urbano, mediante concessão de modo variado e fracionado ao longo da jornada, é medida que se impõe, pois além de prestigiar o princípio da autonomia coletiva garantido constitucionalmente, atende aos anseios desses trabalhadores, que possuem condições especiais de trabalho em razão da natureza do serviço prestado. 3. Entendimento da Orientação Jurisprudencial n. 342 da SDI-1, cuja redação foi modificada pela Resolução n. 159/2009. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento por unanimidade. 25600-11.2009.5.24.3 RO DATA DA DECISÃO: 22/03/2010

1. ESTABILIDADE SINDICAL VALE A PARTIR DO REGISTRO NO MTE

A garantia de emprego do dirigente sindical não se vincula à data de concessão do registro do sindicato pelo Ministério do Trabalho e Emprego. A estabilidade provisória, assegurada aos diretores eleitos em assembléia em que foi constituído o sindicato, deve ser reconhecida antes mesmo do registro. A Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que esse entendimento, aplicado pela Quinta Turma, não afronta a Constituição Federal em seu artigo 8º, inciso VIII, que trata da estabilidade sindical. Para o relator dos embargos julgados na SDI-1, ministro Lelio Bentes Corrêa, a necessidade de se proteger o dirigente sindical existe desde o processo de criação do sindicato. É nessa fase que os trabalhadores “encontram-se vulneráveis, não se admitindo que o empregador frustrar a iniciativa obreira na origem. Não se pode, portanto, pretender vincular o início da garantia devida ao dirigente sindical a qualquer providência formal subsequente à deliberação da categoria de organizar-se em sindicato, principalmente ao registro no MTE”, explica o ministro, frisando que o registro tem natureza meramente administrativa. A SDI-1 rejeitou recurso de embargos da Aventis Pharma Ltda., mantendo, assim, na prática, o acórdão da Quinta Turma, que condenou a empresa ao pagamento dos salários correspondentes à data da dispensa até o término do período da estabilidade - um ano após o fim do mandato. A Aventis recorreu da decisão da Turma, alegando haver nela afronta ao artigo 8º da Constituição, porque a ausência de registro do sindicato no MTE invalidaria o reconhecimento da garantia de emprego. Ao examinar os embargos da empresa, o ministro Lelio verificou que o

pedido de registro do sindicato no MTE foi formalizado em 11/08/2001, com publicação em 22/11/2002, e a dispensa do empregado ocorreu em 16/08/2001, quando já tinha sido solicitado registro à autoridade administrativa. O relator considerou que merecia ser mantida a decisão proferida pela Turma, reconhecendo a garantia provisória no emprego do dirigente de sindicato cujo pedido já fora devidamente formalizado à época de sua dispensa. O ministro ressaltou, à SDI-1, que a decisão da Quinta Turma, além de apresentar precedentes do TST, baseou-se, também, em entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia no emprego assegurada aos diretores eleitos na assembléia constitutiva da entidade sindical deve ser reconhecida antes mesmo de seu registro no MTE, o qual visaria “a fins meramente cadastrais e de publicidade”. O relator esclareceu, ainda, que o procedimento, de acordo com o STF, constitui-se “em ato vinculado, subordinado apenas à verificação de pressupostos legais, e não de autorização”.

Destacando que a estabilidade assegurada aos dirigentes sindicais não é direito individual do empregado, “mas medida destinada a proteger a atividade sindical, para obstar a interferência indevida do empregador na atuação do ente profissional”, o ministro Lelio Bentes Corrêa concluiu que o acórdão da Quinta Turma não afronta o inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal. A SDI-1, então, acompanhando o voto do relator, não conheceu do recurso de embargos.

2. TRABALHO EM FERIADO SOMENTE COM ACORDO COLETIVO

Empregado só trabalha em feriado com acordo coletivo. Empregadores que atuam no comércio somente podem exigir que empregados trabalhem em dia feriado se houver autorização em convenção coletiva de trabalho. Com base nesse entendimento, a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho

julgou favorável o Recurso de Revista do Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana contra a exigência de serviço nos feriados. O Tribunal do Trabalho de Minas Gerais (3ª Região) autorizou a empresa DMA Distribuidora a funcionar nos feriados, independentemente de negociação coletiva. Para o TRT mineiro, a Lei nº 605/49 e o Decreto nº 27.048/49 não foram revogados e autorizam o trabalho nessas situações em várias atividades comerciais, principalmente quando há interesse público ou necessidade de serviço. Segundo relator e presidente da 6ª Turma, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, a jurisprudência do TST permite o trabalho em feriados com restrições. O TST entende que é preciso estabelecer limites para proteger a dignidade, o lazer e o descanso dos empregados. O relator afirmou que Lei nº 10.101/2000, com as alterações da Lei nº 11.603/2007, respalda o trabalho em domingos e feriados. Nos domingos, a prestação de serviços está condicionada à observância da lei municipal, devendo o repouso semanal remunerado coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas. Para o trabalho nos feriados, além da observância da legislação municipal, exige-se autorização em convenção coletiva. Segundo o relator, essas normas também estão em perfeita concordância com o artigo 7º, XXVI, da Constituição, que garante o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho. Como ficou provado que não houve convenção coletiva que autorizasse o trabalho dos empregados nos feriados, o correto seria proibir a prestação de qualquer serviço nesses dias, disse ele. Por unanimidade, os ministros restabeleceram a sentença de primeira instância que desautorizara o funcionamento da empresa em feriados. *Com informações da Assessoria de Imprensa do TST RR-32300-37.2008.5.03.0095*

3. JUSTIÇA BLOQUEIA BENS DE LÍDER SINDICAL POR DÍVIDA TRABALHISTA

Presidente de Sindicato é responsabilizado por omissão em processo contra hospital, movido por trabalhador. A Justiça de Ribeirão Preto determinou o bloqueio de bens de líder sindical para pagar uma dívida trabalhista. O motivo é omissão da entidade em defesa de direitos de funcionários do setor. A decisão é da juíza Roberta Jacopetti Bonemer, da 3ª Vara do Trabalho, e foi dada no em audiência, processo 155500-72.2007 Fórum Trabalhista de Ribeirão Preto. Cabe recurso em instâncias superiores. Segundo a sentença, foi desconsiderada a personalidade jurídica do sindicato para alcançar a pessoa do administrador para responder solidariamente ao débito, incluindo no pólo passivo da ação. A juíza determinou o bloqueio de ativos financeiros e veículos do presidente ou de outros "bens suficientes à integral garantia da execução".

QUESTÕES SINDICAIS

1. PRINCIPAIS PROPOSIÇÕES EM TRAMITE NO CONGRESSO NACIONAL DE INTERESSE DAS ORGANIZAÇÕES SINDICAIS

Câmara dos Deputados

Taxa assistencial - PL 6.708/09 (no SF, PLS 248/06), do senador Paulo Paim (PT/RS), que acrescenta Capítulo III-A ao Título V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a Contribuição Assistencial e dá outras providências. Aprovado no Senado em 16 de dezembro de 2009. Situação:

Está em discussão na Comissão de Trabalho da Câmara, onde aguarda votação do parecer favorável do relator, deputado Sabino Castelo Branco (PTB/AM).

Estabilidade sindical - PL 6.706/09 (no SF, PLS 177/07), do senador Paulo Paim (PT/RS), que veda a dispensa do empregado sindicalizado ou associado que concorrer a cargo de direção ou conselho fiscal ou de representação, incluindo os suplentes, desde o registro da candidatura até um ano após o término do mandato. Situação:

Aprovado no Senado em 16 de dezembro de 2009. Está em discussão na Comissão de Trabalho, onde aguarda parecer do relator, deputado Sandro Mabel (PR/GO).

Reforma sindical - PEC 369/05, do Executivo, que dá nova redação aos artigos 8º, 11, 37 e 114 da Constituição. Institui a contribuição de negociação coletiva, a representação sindical nos locais de trabalho e a negociação coletiva para os servidores da Administração Pública; acaba com a unicidade sindical; incentiva a arbitragem para solução dos conflitos trabalhistas e amplia o alcance da substituição processual, podem os sindicatos defender em juízo os direitos individuais homogêneos. Situação:

A proposta está sob a relatoria do deputado Maurício Rands (PT/PE), na CCJ.

Contribuição sindical - PEC 71/95, do deputado Jovair Arantes (PTB/GO), que proíbe a fixação de qualquer contribuição compulsória dos não filiados à associação, sindicato ou entidade sindical. Situação:

Está pronta para votação na CCJ, cujo parecer do relator, deputado Moreira Mendes (PPS/RO), é contrário a esta e às anexadas - PECs 102/95, 247/00 e 252/00.

Contribuição sindical - PL 7.247/10, do deputado Augusto Carvalho (PPS/DF), que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para tornar facultada a contribuição sindical. Situação:

O projeto será examinado inicialmente pela Comissão de Trabalho. Posteriormente, vai ao exame das comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição, Justiça e Cidadania.

Contribuição sindical do servidor - PDC 862/08, do deputado Raul Jungmann (PPS/PE), que susta a Instrução Normativa 1, de 30 de setembro de 2008, do Ministério do Trabalho e Emprego, que determina a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição sindical de todos os servidores públicos da administração federal, estadual e municipal. Situação:

O projeto está em discussão na Comissão de Trabalho, cujo relator é o deputado Roberto Santiago (PV/SP), que apresentou parecer contrário à matéria.

Organização sindical - PEC 29/03, dos deputados petistas Maurício Rands (PE) e Vicentinho (SP), que institui a liberdade sindical, alterando a redação do artigo 8º da Constituição Federal. Situação:

A proposta está sob exame da CCJ, onde aguarda votação do parecer favorável do relator, deputado José Genoíno (PT/SP).

Organização sindical - PL 4.430/08, do ex-deputado Tarcísio Zimmermann (PT/RS) e Eudes Xavier (PT/CE), que dispõe sobre a organização sindical, o custeio das entidades sindicais e a representação dos trabalhadores nos locais de trabalho, e altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o diálogo social, a negociação coletiva e as convenções e acordos coletivos de trabalho. Situação:

O projeto está em discussão na Comissão de Trabalho, cujo relator é o deputado Sandro Mabel (PR/GO). O texto será examinado ainda pelas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição, Justiça e Cidadania.

Registro sindical - PDC 857/08, do deputado Nelson Marquezelli (PTB/SP), que susta a Portaria 186, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovado por despacho do Ministro do Trabalho e Emprego, de 10 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2008. Situação:

O projeto está sob exame da Comissão de Trabalho, onde aguarda parecer do relator, deputado Roberto Santiago (PV/SP).

Senado Federal

Liberdade sindical - PDS 16/84 (na Câmara, PDC 58/84), do Executivo, que ratifica a Convenção 87 da OIT, sobre liberdade sindical.

Situação:

Aguarda parecer do relator, senador José Nery (PSol/PA), na Comissão de Assuntos Sociais.

Organização e financiamento sindicais - PEC 40/03, do ex-senador Sibá Machado (PT/AC), que altera a Constituição Federal para dispor sobre a unicidade sindical e a contribuição sindical obrigatória. Situação:

A proposta está em discussão na CCJ, cujo relator é o senador Tasso Jereissati (PSDB/CE).

Combate às práticas anti-sindicais - PLS 36/09, do senador Antônio Carlos Valadares (PSB/SE), que altera o Código Penal para tipificar como práticas anti-sindicais exigir atestado ou manifestação sobre filiação sindical ou qualquer ação que impeça o exercício dos direitos inerentes à condição de sindicalizado. Situação:

Aguarda votação do parecer contrário do relator, senador Jayme Campos (DEM/MT), na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado.

Dados atualizado em 1º de maio de 2010